



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 27/10/2015 – ITEM 96

TC-002127/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Silvano Cezar Moreira.

Acompanham: TC-002127/126/13 e Expedientes: TC-043472/026/14 e TC-010408/026/15.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 14/70, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de procedimento e/ou sistema de avaliação do resultado dos programas governamentais; análise de custos restrita e ausência de recursos necessários para a execução dos programas; inexistência de procedimentos de reavaliação periódica; acompanhamento somente em relação ao nível de execução da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; falta de adoção de providências em relação aos apontamentos relevantes constantes dos relatórios elaborados.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 265.562,21, correspondente a 2,68% (ajustado pela Assessoria Técnica às fls. 102); alterações orçamentárias correspondentes a 41,25%; falta de empenhamento integral da despesa; registro orçamentário efetuado pela liquidação do empenho, prejudicando os demonstrativos e a execução do Contrato n. 046/2012.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – a falta de empenhamento integral da despesa orçamentária refletiu na apuração dos resultados.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O

RESULTADO FINANCEIRO - o impacto do resultado orçamentário no financeiro não refletiu a realidade, em razão da falta do empenhamento integral da despesa orçamentária do exercício.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – liquidez inconsistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

RENÚNCIA DE RECEITAS – falta de adoção de medidas para recuperação de créditos e ativos do Executivo.

DÍVIDA ATIVA – diferença entre o saldo apurado e o registrado no Balanço Patrimonial; prescrição de créditos tributários; falta de controle dos créditos executados judicialmente, dos parcelados e do cumprimento dos acordos judiciais ou administrativos; falta de ações destinadas a assegurar a recuperação do ativo; ausência de medidas para fins de aferição da viabilidade da execução fiscal de créditos, mormente daqueles registrados à título de “aglutinação de exercícios ou dívidas”.

DESPESA COM PESSOAL - gastos de 42,77% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 25,88% na educação; destinação de 67,88% na valorização do magistério e utilização de 100% dos recursos do Fundeb.

SAÚDE – aplicação de 21,64% em ações e serviços de saúde; falta de movimentação dos recursos pelo Fundo Municipal, mediante contas bancárias próprias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS – recolhimento incorreto da cota patronal incidente sobre auxílio doença e salário maternidade; falha na atualização das mensalidades referentes ao parcelamento do exercício anterior.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - pagamento de benefício (bolsas de estudos) em valor superior ao devido; falta de documentos aptos a demonstrar a regularidade da liquidação da despesa com combustíveis.

TESOURARIA - diferenças apuradas nos saldos bancários ao encerramento do exercício; falta de apresentação de conciliação bancária ao Sistema Audep.

EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS – falta de elaboração de planilhas orçamentárias ou cotações prévias; falta de exigência de comprovação da regularidade¹ fiscal; falta de publicação dos extratos dos contratos, aditamentos e dos atos de homologação e adjudicação.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - falta de empenho global do contrato no momento de sua assinatura; falta de menção expressa do

¹ Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Débitos Trabalhistas nas dispensas de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

número do empenho destinado a assegurar os recursos orçamentários para cobrir a totalidade das despesas.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – irregularidades no Contrato n. 056/2013² e no de nº. 042/2013³.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

– falta de divulgação das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), dos balanços do exercício, do Parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO.

² Inexecução contratual: o canteiro de obras se encontrava abandonado e a obra inacabada; falta de Garantia da Execução Contratual, exigência prevista em Edital, o que se torna falha grave diante da inexecução do objeto; estrutura metálica, ainda inacabada, localizando-se ao lado de uma unidade escolar do ensino infantil, apresentando partes soltas no alto e elevado risco de acidentes; grande parte da estrutura se encontra sustentada no alto apenas por cordas que, amarradas na estrutura, foram presas ao solo por pequenos ganchos improvisados, fator de alto risco de desprendimento e acidentes envolvendo a população do entorno; o local do canteiro de obras, mesmo situado ao lado de uma escola de ensino infantil, é mantido aberto, com livre acesso, apresentando fiação elétrica exposta, buracos abertos ao chão e partes metálicas cortantes de fácil acesso, o que também oferece alto risco de acidentes; parte da estrutura metálica foi deixada sobre o passeio público, assim como foi constatada a existência de buracos abertos no local, o que representa risco de acidentes envolvendo pedestres; a estrutura metálica se localiza excessivamente próxima da rede elétrica, demonstrando falha no planejamento da obra, o que foi objeto de Boletim de Ocorrência; Valor do Contrato nº. 56/2013 = R\$ 204.263,89.

³ Ausência de documentos capazes de comprovar que os serviços foram efetivamente prestados ou que pudesse demonstrar o trabalho desempenhado pelo profissional contratado; a atividade contratada se refere a funções afetas aos próprios setores administrativos da Prefeitura Municipal, portanto não se revestem de tamanha especialização que justifique o chamamento de terceiros para executá-los; Valor do contrato nº. 42/2013 = R\$ 7.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LIVROS E REGISTROS - registro deficiente da despesa orçamentária, em razão da omissão de empenhos globais ou da emissão da nota de empenho apenas no momento da liquidação; o registro do ativo patrimonial a título de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial não reflete a progressão demonstrada pelo setor de Tributação do Município.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL - falta de regulamentação legal das atribuições do cargo de Assessor Técnico Administrativo e dos 05 comissionados no exercício; cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento; identificados desvios de função, sem diferença remuneratória.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - vereadores do Município relataram fatos durante a inspeção in loco, os quais encontram-se em itens específicos do relatório.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de documentos ao Sistema Audesp⁴, configurando cumprimento parcial das recomendações.

TC-2127/126/13 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os Expedientes TC-43472/026/14 e TC-10408/026/15, os quais tratam de comunicações do Ministério da Educação sobre a ausência de transmissão de informações ao SIOPE pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa acrescida de documentos às fls. 79/97.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica consignou o registro da Fiscalização no sentido de que a Prefeitura deixou de realizar o empenhamento global de despesas relativas a procedimento licitatório, visando reservar recursos orçamentários para a despesa e, com isso, garantir seu pagamento, nos termos do que determina o artigo 60 da Lei Federal 4320/64.

Indicou que o valor não empenhado, referente aos contratos do exercício de 2013 relacionados às fls. 21/24, atingiu o montante de R\$ 292.959.32, valor esse que refletiu diretamente no

⁴ situação tratada nos autos do processo TC n. 000267/011/13, que resultou na aplicação de multa, nos termos do inciso VI, do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultado da execução orçamentária, o qual devidamente ajustado, mostrou-se deficitário no valor de R\$ 265.562,21, correspondente a 2,68%.

Igualmente recalculado o resultado financeiro, apurando-se déficit de R\$ 22.315,07. Por outro lado, o resultado econômico se mostrou positivo no valor de R\$ 957.955,70, assim como o saldo patrimonial no montante de R\$ 8.167.105,31.

Salientou que a dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício saldo de R\$ 671.182,73 e que, muito embora tenha ocorrido aumento em relação ao exercício anterior, a municipalidade possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa. Destacou, entretanto, que a ausência de empenhamento global do montante contratado pode remeter a uma disponibilidade financeira não confiável.

No que tange ao endividamento de longo prazo indicou aumento de 23,61% em relação ao exercício de 2012, em razão de confissão de dívida junto ao Regime Próprio de Previdência.

Destacou que o pequeno desequilíbrio orçamentário e financeiro não maculou a gestão, ainda que os resultados sejam negativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.

Sob o enfoque jurídico, a Chefia da Assessoria Técnica observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF, com investimentos na Educação Global da ordem de 25,88%, além do que os recursos direcionados aos profissionais do magistério atingiram o montante de 67,88%.

Com relação aos óbices verificados nos capítulos da Saúde (ausência de contas bancárias próprias para movimentação dos recursos do setor) e Pessoal (nomeação de 5 servidores para cargos em comissão que não possuem as características de chefia, assessoria e direção; ausência de atribuições regulamentadas para 2 cargos de Assessor Técnico Administrativo; e desvio de função de 4 servidores), observou que não possuem gravidade suficiente para comprometer as contas; no entanto, sugeriu adoção de medidas destinadas à regularização, bem como a evitar a reincidência nas desconformidades apontadas nos respectivos setores.

No tocante aos desacertos no recolhimento dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal, aduziu que se referem apenas ao recolhimento incorreto da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores afastados por Auxílio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Doença e Salário Maternidade e que a diferença paga a menor é de pequena expressão⁵, podendo ser relevadas as falhas. Acrescentou que o Responsável noticiou a regularização dos pagamentos.

Por fim, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Canaã Paulista.

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer favorável, ressaltando a necessária adequação do quadro de pessoal, mediante edição de normativo contendo as atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, bem como adoção de critérios corretivos voltados ao devido ajustamento do planejamento e execução orçamentária, em consonância com a norma constitucional, a Lei Federal nº. 4320/64 e o Comunicado SDG nº. 29/2010.

Concluiu opinando pela instauração de autos próprios para o exame dos apontamentos constantes do item C.2.3 – Execução Contratual, com relação aos ajustes nº.s 42 e 56/2013.

É o relatório.

E

⁵ Total apurado a menor de R\$ 8.999,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Nova Canaã Paulista**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,88%
FUNDEB	100,00%
Magistério	67,88%
Pessoal	42,77%
Saúde	21,64%
Transferências ao Legislativo	5,98%
Execução Orçamentária	Déficit 2,68% = R\$ 265.562,21
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 22.315,07
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão do Executivo, relativamente à Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras ao Legislativo, uma vez que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à situação econômico-financeira do Executivo, acolho os ajustes efetuados pela Assessoria Técnica no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultado orçamentário, apurando-se o déficit da execução no montante de R\$ 265.562,21, correspondente a 2,68%.

Alterado também o resultado financeiro superavitário de R\$ 244.368,09, para deficitário no valor de R\$ 22.315,07, alterações essas em razão da ausência de empenhamento global⁶ objetivando a reserva de recursos orçamentários para garantir o cumprimento das despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento.

Realizada a despesa no exercício, nele deve ser empenhada.

Impende registrar que, muito embora esses ajustes tenham ocasionado reflexos negativos nos resultados da execução orçamentária, financeira e no nível de endividamento, o fato é que tais déficits ajustados, ainda assim, não se mostraram capazes de inquinar os demonstrativos contábeis do Executivo.

Entretanto, tal procedimento adotado pela Municipalidade não se coaduna com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte I – Procedimentos Contábeis

⁶ Global é o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Orçamentários), motivo pelo qual o Executivo deve regularizá-lo, medida que fica desde já determinada.

A propósito, apurou-se a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições de dotação orçamentária correspondentes a 41,25% da despesa prevista inicialmente, mostrando a falta de boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento.

Nesse sentido, alerte-se a origem para aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura dos créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, devendo atender, mais, ao Comunicado SDG nº. 29/10.

No tocante aos Encargos Sociais, foi verificado o recolhimento incorreto da cota patronal incidente sobre o auxílio doença e salário maternidade, bem como a falta de atualização dos recolhimentos parcelados com o RPPS, inclusive com levantamento por parte de Auditoria Específica do Ministério da Previdência Social, resultando a apuração de débitos até o mês de janeiro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A defesa se pronunciou no sentido da regularização dos recolhimentos com a quitação dos débitos; no entanto, restou o montante de R\$ 8.999,47 em aberto.

A quantia pendente pode ser relevada por ser de pequena expressão; ainda assim, recomendo que o Executivo regularize efetivamente os recolhimentos, bem como providencie o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por fim, deixo de acolher parcialmente a proposta do d. MPC para abertura de autos próprios para abrigar o exame do Contrato nº. 042/2013, tratado no Item C.2.3 – Execução Contratual, por não possuir gravidade ou valores expressivos que justifiquem a análise autônoma.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório de inspeção, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas no próximo roteiro fiscalizador. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista, relativas ao exercício de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (adote procedimento ou sistema de avaliação de resultado dos programas governamentais; promova ampla análise de custos e demais recursos necessários para a execução dos programas); Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal (implemente os serviços necessários ao cumprimento de suas obrigações); Controle Interno (regulamente o sistema; adote providências em relação aos apontamentos constantes dos relatórios do Controle Interno); Fiscalização das Receitas (adote providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN); Dívida Ativa (evite divergências entre o valor registrado e o contabilizado no Balanço Patrimonial; implemente controle das execuções judiciais, parcelamentos e acordos judiciais; adote procedimentos para recuperação de créditos); Saúde (movimente os recursos em conta corrente própria); Demais Despesas Elegíveis para Análise (regularize os valores de concessão de bolsas de estudo; regularize a liquidação da despesa com combustíveis); Tesouraria (identifique as diferenças dos saldos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bancários no encerramento do exercício; apresente as conciliações bancárias ao Sistema Audesp); Execução Física dos Serviços e Obras Públicas (regularize as falhas); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (divulgue na página eletrônica do Município os balanços do exercício, parecer prévio do TCESP, RGF e RREO); Livros e Registros (regularize o registro orçamentário e o empenhamento global da despesa; contabilize corretamente a conta dívida ativa no Balanço Patrimonial, demonstrando a progressão apurada pelo setor); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite divergências); Quadro de Pessoal (defina formalmente as atribuições dos cargos comissionados; regularize os cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção ou assessoramento; regularize os desvios de função); Denúncias/ Representações/Expedientes (realize periodicamente a transmissão de informações ao SIOPE); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp e cumpra integralmente as recomendações do TCESP).

Determino a abertura de autos próprios para análise do contrato nº. 056/2013, tratado no item D.3.2 – Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Arquivem-se os Expedientes TCs-43472/026/14 e
TC-10408/026/15.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro